



DIREITOS HUMANOS E OCUPAÇÃO: Uma Análise do Parecer de 2024 do TIJ Sobre o Território Palestino

Submetido em: 21-07-2025
Publicado em: 22-07-2025

Catherine Maia

✉ catherine.maia@ulusofona.pt

Ghislain Poissonnier

✉ poissonnierghislain@yahoo.fr

RESUMO:

Resumo: Em 19 de julho de 2024, o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) emitiu um parecer relativo às consequências jurídicas das políticas e práticas de Israel no Território Palestino Ocupado. Em resposta às perguntas levantadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 77/247 (2022), o TIJ concluiu que o direito internacional dos direitos humanos é aplicável a esse território e deve ser respeitado por Israel. O parecer destaca violações sistemáticas do direito internacional dos direitos humanos cometidas por Israel, nomeadamente relacionadas com as medidas de segregação racial implementadas, para as quais podem ser considerados mecanismos de recurso visando a sua cessação e a reparação dos danos causados.

Palavras-chave: Tribunal Internacional de Justiça. Território Palestino Ocupado. Israel. Direito internacional dos direitos humanos. Responsabilidade internacional. Reparação.

1 INTRODUÇÃO

A 19 de julho de 2024, o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) emitiu o seu parecer consultivo sobre as *Consequências Jurídicas decorrentes das Políticas e Práticas de Israel no Território Palestino Ocupado, incluindo Jerusalém Oriental*. Este parecer visava responder a duas perguntas colocadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 77/247, de 30 de dezembro de 2022.

A primeira pergunta referia-se às “consequências jurídicas da contínua violação por Israel do direito do povo palestino à autodeterminação, da sua ocupação, colonização e anexação prolongadas do Território Palestino Ocupado desde 1967, incluindo as medidas destinadas a alterar a composição demográfica, o caráter e o estatuto da cidade santa de Jerusalém, e a adoção por Israel de leis e medidas discriminatórias conexas”³⁴. A segunda pergunta dizia respeito ao “impacto” destas “políticas e práticas de Israel no estatuto jurídico da ocupação” e às “consequências jurídicas daí decorrentes para todos os Estados e para a Organização das Nações Unidas”³⁵.

As duas perguntas colocadas³⁶, na medida em que incidiam sobre as consequências jurídicas de prováveis violações do direito internacional em geral e do direito internacional dos direitos humanos em particular (especialmente no que se refere às “leis e medidas discriminatórias conexas” mencionadas), exigiam que o TIJ adotasse uma abordagem que integrasse o direito internacional dos direitos humanos. Tal abordagem impunha-se ainda mais pelo facto de a Resolução 77/247, de 30 de dezembro de 2022, convidar o Tribunal a emitir um parecer consultivo “tendo em conta as regras e os princípios do direito internacional, incluindo a Carta das Nações Unidas, o direito internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos, as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança e do Conselho dos Direitos Humanos e [as da Assembleia Geral], bem como o parecer consultivo emitido pelo Tribunal em 9 de julho de 2004”³⁷. Isso, naturalmente, não

³⁴ AGNU, Resolução 77/247 de 30 de dezembro de 2022, § 18, pergunta a).

³⁵ *Ibid.*, § 18, pergunta b).

³⁶ Resumidas pelo TIJ, “estas questões dizem respeito, em primeiro lugar, às consequências jurídicas decorrentes de certas políticas e práticas de Israel enquanto potência ocupante numa situação de ocupação de guerra desde 1967 e, em segundo lugar, à forma como essas políticas e práticas afetam o estatuto jurídico da ocupação à luz de certas regras e princípios do direito internacional, bem como às consequências jurídicas que decorrem desse estatuto” (parecer de 19 de julho de 2024, § 27).

³⁷ AGNU, Resolução 77/247 de 30 de dezembro de 2022, § 18.

passou despercebido ao TIJ³⁸ que, no âmbito da sua análise em resposta às duas perguntas colocadas pela Assembleia Geral, dedicou desenvolvimentos substanciais ao direito internacional dos direitos humanos. Resulta desses desenvolvimentos e dos ensinamentos que podem ser retirados do parecer de 19 de julho de 2024, que as regras desse ramo do direito são aplicáveis ao Território Palestino Ocupado (I), que essas normas são violadas de forma sistemática por Israel (II) e que podem ser considerados recursos para sancionar essas violações (III).

2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS APLICÁVEL NO TERRITÓRIO PALESTINIANO OCUPADO

A questão que se colocava era saber se o direito internacional dos direitos humanos era aplicável ao Território Palestino Ocupado. A importância dessa aplicabilidade reside no facto de que dela decorrem obrigações para Israel, na qualidade de potência ocupante, e na possibilidade de os palestinianos invocarem os direitos reconhecidos por este ramo do direito, denunciarem as suas violações e solicitarem reparação por estas. A resposta dada pelo Tribunal no seu parecer de 19 de julho de 2024 foi positiva, permitindo assim abordar os instrumentos do direito internacional dos direitos humanos que vinculam Israel (2.3), a sua aplicabilidade para além do território israelita (2.2) e as relações entre o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos (2.1).

2.1 As relações entre o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos

A ocupação contínua do Território Palestino Ocupado por Israel desde 1967, na sequência de um conflito armado internacional (a Guerra dos Seis Dias, que opôs Israel à Jordânia, ao Egipto, à Síria e ao Iraque), constitui, devido à sua longa duração, uma situação jurídica excepcional. Israel utiliza este carácter excepcional como argumento para contestar a aplicabilidade do direito internacional dos direitos humanos ao Território Palestino Ocupado. A sua posição tradicional é que o direito internacional humanitário (em particular o Regulamento de Haia e a IV Convenção de Genebra) representa o quadro jurídico adequado para a protecção numa situação de ocupação resultante de um conflito armado internacional, como a

³⁸ Parecer de 19 de julho de 2024, § 87.

que existe na Cisjordânia, e que os instrumentos relativos aos direitos humanos têm por objetivo assegurar a proteção dos cidadãos face ao seu próprio governo em tempo de paz³⁹. Pelo contrário, para a maioria dos Estados⁴⁰ e das organizações regionais⁴¹ que participaram no processo relativo ao parecer de 19 de julho de 2024, nada parece impedir que o direito internacional dos direitos humanos – que os Estados devem respeitar em todos os momentos, inclusive durante um conflito armado – se aplique no Território Palestino Ocupado, sendo que as obrigações em matéria de direitos humanos complementam as que decorrem do direito da ocupação⁴².

No seu parecer de 19 de julho de 2024, o Tribunal recorda que a proteção conferida pelas convenções que regem os direitos humanos não cessa em caso de conflito armado ou de ocupação⁴³. Destaca que, neste tipo de situação, certos direitos das pessoas (singulares ou coletivas) podem ser exclusivamente regulados pelo direito internacional humanitário, outros podem ser exclusivamente abrangidos pelo direito internacional dos direitos humanos, e outros ainda podem ser regidos simultaneamente por ambos os ramos do direito internacional⁴⁴. O Tribunal retoma aqui quase literalmente a posição e o raciocínio que já adotou no seu parecer de 9 de julho de 2004 sobre as *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*⁴⁵. Nesse parecer, o TIJ tinha-se referido ao seu parecer de 8 de julho de 1996 sobre a *Licitude da Ameaça ou do Uso de Armas Nucleares*, no qual considerou que a proteção conferida pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) não cessa em tempo de guerra, salvo por

³⁹ Ver TIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro nos Territórios Palestinos Ocupados*: parecer consultivo de 9 de julho de 2004, § 102.

⁴⁰ 57 Estados apresentaram observações escritas e 49 deles (mas não Israel) exprimiram-se perante o TIJ nas audiências de fevereiro de 2024.

⁴¹ A Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação Islâmica e a União Africana.

⁴² Parecer de 19 de julho de 2024, § 98.

⁴³ *Ibid.*, § 99.

⁴⁴ *Idem.*

⁴⁵ TIJ, *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro nos Territórios Palestinos Ocupados*: parecer consultivo de 9 de julho de 2004, § 106.

efeito de uma cláusula de derrogação prevista no artigo 4⁴⁶, que os Estados podem invocar em caso de perigo público excepcional, com exceção de certos direitos⁴⁷.

Essa abordagem do Tribunal está em conformidade com o entendimento, geralmente aceite na doutrina⁴⁸ e na jurisprudência⁴⁹, de que, embora o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos constituam ramos distintos do direito internacional, certas situações podem estar simultaneamente sujeitas a ambos. O direito internacional humanitário – *lex specialis*⁵⁰ cujo objetivo é regular a condução das hostilidades e proteger as pessoas que não participam nelas⁵¹ – aplica-se especificamente em situações de conflito armado ou de ocupação, com exceção de situações de tensões internas ou de distúrbios internos, como atos isolados e esporádicos de violência⁵². Por sua vez, o direito internacional dos direitos humanos tem vocação para se aplicar em tempo de paz, mas também pode ser aplicado em tempo de guerra. Assim, ambos são aplicáveis em situações de conflito armado ou de ocupação. De facto, um conflito armado não suspende a aplicação das normas relativas aos direitos humanos consagradas nos instrumentos jurídicos vinculativos para um Estado, exceto quando este invoca uma cláusula de derrogação. Na prática, nos conflitos armados, o direito internacional dos direitos humanos complementa e reforça a proteção proporcionada

⁴⁶ Artigo 4 do PIDCP: “1. Em situações excepcionais de perigo para a nação, declaradas oficialmente, os Estados-Signatários do presente Pacto poderão adoptar disposições, nos limites estritamente exigidos pela situação, que suspendam as obrigações contraídas em virtude deste Pacto, sempre que tais disposições não sejam incompatíveis com as restantes obrigações que lhes impõe o direito internacional e não contenham nenhuma discriminação fundamentada unicamente em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. 2. A disposição anterior não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2), 11, 15, 16 e 18”.

⁴⁷ TIJ, **Licitude da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares**: parecer consultivo de 8 de julho de 1996, § 25.

⁴⁸ Ver Codula DROEGE, **The interplay between international humanitarian law and international human rights in situations of armed conflicts**. *Israel Law Review*, v. 40, 2007, pp. 310-355.

⁴⁹ A do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (*Hassan c. Reino Unido*, nº29750/09, 16 de setembro de 2014, § 104) como a do Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos (IBANEZ RIVAS, Juana Maria. **Le droit international humanitaire au sein de la jurisprudence de la Cour interaméricaine des droits de l’homme**. *Revue des droits de l’homme*, v. 11, 2017).

⁵⁰ Parecer de 9 de julho de 2004, § 105. Sobre o significado desta abordagem do TIJ, ver GUELLALI, Amna. **Lex specialis, droit international humanitaire et droits de l’homme: leur interaction dans les nouveaux conflits armés**. *Revue générale de droit international public*, v. 111, pp. 542-547, 2007.

⁵¹ Os Protocolos Adicionais de 1977 às Convenções de Genebra de 1949 (Protocolo Adicional I de 8 de junho de 1977 às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais e Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais) abrangem estas duas dimensões.

⁵² Ver MILANOVIC, Marko. **La fin de l’application du droit international humanitaire**. *Revue internationale de la Croix-Rouge*, v. 75, p. 137, 2014.

pelo direito internacional humanitário⁵³. A complementaridade desses dois ramos do direito internacional visa garantir a melhor proteção possível do ser humano.

2.2 A aplicabilidade dos instrumentos de direito internacional dos direitos humanos fora dos territórios nacionais

Israel também contesta a aplicabilidade do direito internacional dos direitos humanos no Território Palestino Ocupado, alegando que os instrumentos que ratificou devem ser aplicados apenas no território israelita, que afirma incluir agora Jerusalém Oriental⁵⁴. Esses instrumentos teriam, de facto, o objetivo de assegurar a proteção dos cidadãos em relação ao seu próprio governo. Segundo Israel, esses instrumentos teriam ainda menos aplicação, pois apenas uma parte da Cisjordânia permanece um território ocupado e a Faixa de Gaza já não o seria⁵⁵.

Pelo contrário, para a maioria dos Estados e das organizações internacionais que participaram no processo relativo ao parecer de 19 de julho de 2024, o âmbito de aplicação do direito internacional dos direitos humanos não depende unicamente dos limites territoriais do Estado, sendo este direito aplicável aos atos de um Estado que exerce a sua competência fora do seu próprio território⁵⁶. Consequentemente, segundo eles, os instrumentos de direito internacional dos direitos humanos ratificados por Israel devem ser aplicados no Território Palestino que ele ocupa.

Na sua resposta, o Tribunal recorda, a este respeito, que os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos são aplicáveis aos atos de um Estado que atua no exercício da sua competência fora do seu próprio território, especialmente nos territórios ocupados⁵⁷. O Tribunal retoma aqui, quase palavra por palavra, a posição e o raciocínio que adotou no seu acórdão de 19 de dezembro de 2005 sobre as *Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática*

⁵³ Ver DOSWALD-BECK, Louise, VITÉ, Sylvain. **Le droit international humanitaire et le droit international des droits de l'homme**. Revue internationale de la Croix-Rouge, v. 75, p. 120, 1993.

⁵⁴ Desde a adoção da Lei Fundamental de 30 de julho de 1980, que determina o estatuto de Jerusalém, Israel fez dessa cidade a sua capital e deixou de considerar Jerusalém Oriental como território ocupado. No entanto, na Resolução 478 de 20 de agosto de 1980, o Conselho de Segurança declarou que todas as medidas destinadas a alterar o estatuto de Jerusalém eram nulas e sem efeito.

⁵⁵ Desde a sua retirada militar em 2005, Israel deixou de considerar a Faixa de Gaza como um território ocupado.

⁵⁶ Parecer de 19 de julho de 2024, § 98.

⁵⁷ *Ibid.*, § 99.

do Congo c. Uganda)⁵⁸. Este acórdão, por sua vez, inspirou-se no parecer de 9 de julho de 2004 sobre o *Muro*, no qual o Tribunal considerou que os instrumentos mencionados são aplicáveis aos atos de Israel, mesmo fora do seu território, enquanto potência ocupante exercendo a sua competência territorial sobre o Território Palestino Ocupado⁵⁹. O Tribunal concluiu que Israel estava obrigado a cumprir as obrigações estabelecidas por esses instrumentos no seu comportamento e nas suas relações jurídicas com a população palestina. O parecer de 19 de julho de 2024 vai mais longe ao lembrar que, “do ponto de vista jurídico, o Território Palestino Ocupado constitui uma única e mesma entidade territorial, cuja unidade, continuidade e integridade devem ser preservadas e respeitadas”⁶⁰. Assim, o Território palestino ocupado é considerado uma “mesma unidade territorial”, e a Faixa de Gaza permanece um território ocupado sob controle de Israel⁶¹.

Esta abordagem do TIJ está em conformidade com o entendimento geralmente aceite de que as convenções internacionais relativas aos direitos humanos devidamente ratificadas por um Estado são aplicáveis aos atos desse Estado quando este age no exercício da sua competência fora do seu próprio território. Por outras palavras, o âmbito de aplicação do direito internacional dos direitos humanos não depende apenas dos limites territoriais do Estado parte, sendo este direito também aplicável aos atos de um Estado que age fora do seu território, desde que ele exerça um controlo efetivo sobre uma área ou sobre indivíduos situados no estrangeiro⁶². No caso de uma ocupação, isso significa que o Estado ocupante é obrigado a aplicar no território ocupado não apenas os instrumentos de proteção dos direitos humanos que o vinculam, mas também os instrumentos que vinculam o

⁵⁸ TIJ, *Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo c. Uganda)*: acórdão de 19 de dezembro de 2005, § 216.

⁵⁹ Parecer de 9 de julho de 2004, §§ 111-113.

⁶⁰ Parecer de 19 de julho de 2024, § 78, citando a Resolução 77/247 (2022) da AGNU, § 12, o artigo XI do Acordo de Oslo II, a Resolução ES-10/20 (2018) da AGNU, décima sexta alínea do preâmbulo, a Resolução 1860 (2009) do Conselho de Segurança, segunda alínea do preâmbulo, e a Resolução 2720 (2023) do Conselho de Segurança, quarta alínea do preâmbulo.

⁶¹ *Ibid.*, §§ 93 e 94. Após a retirada das suas colónias em 2005, Israel manteve o controlo efetivo do acesso à Faixa de Gaza por terra, mar e ar, controlo esse que se intensificou consideravelmente desde 7 de outubro de 2023.

⁶² Nesse sentido, de acordo com jurisprudência constante, ver, em particular, o acórdão *Al-Skeini e Outros c. Reino Unido*, de 7 de julho de 2011, pelo qual o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos decidiu que a Convenção Europeia dos Direitos Humanos poderia ser aplicada aos atos cometidos pelas forças britânicas no Iraque, desde que o Estado aí exerça um controlo efetivo, o que é uma questão de facto (pedido nº 55721/07, §§ 138-139). O acórdão refere-se aos casos *Loizidou*, *Bankovic* e *Ilascu* que fundamentam esta jurisprudência.

Estado ocupado, por força do artigo 43 do Regulamento de Haia, que obriga o Estado ocupante a respeitar e a aplicar, tanto quanto possível, as leis do Estado ocupado⁶³.

Vários participantes no processo expressaram pontos de vista divergentes quanto à pertinência, de uma maneira geral, dos Acordos de Oslo⁶⁴. Israel tradicionalmente argumenta que é responsabilidade da Autoridade Palestina, e não sua, aplicar os instrumentos de direito internacional dos direitos humanos no Território palestino ocupado⁶⁵. No entanto, as partes dos Acordos de Oslo concordaram em “exercer os seus poderes e responsabilidades de acordo com” os referidos acordos, “levando devidamente em conta as normas e princípios internacionalmente reconhecidos em matéria de direitos humanos e de primazia do direito”⁶⁶. A este respeito, o Tribunal recorda que os “direitos legítimos” do povo palestino, reconhecidos nos Acordos de Oslo, abrangem o direito à autodeterminação⁶⁷. Além disso, os Acordos de Oslo proibiram as partes de tomar medidas “susceptíveis de modificar o estatuto da Cisjordânia e da Faixa de Gaza até que as negociações sobre o estatuto permanente estivessem concluídas”⁶⁸. O Tribunal observa que, para efeitos de interpretação dos Acordos de Oslo, é necessário ter em conta o artigo 47 da IV Convenção de Genebra, que prevê que a população protegida não será privada do benefício da convenção “por um acordo concluído entre as autoridades do território ocupado e a Potência ocupante”. Por todas essas razões, o Tribunal considera que os Acordos de Oslo não podem ser interpretados como limitando de forma alguma as obrigações de Israel ao abrigo das regras pertinentes do direito internacional aplicáveis no Território Palestino Ocupado⁶⁹.

2.3 Os instrumentos de direito internacional dos direitos humanos que vinculam Israel

⁶³ Ver nesse sentido DAVID, Éric. *Principes de droit des conflits armés*. Bruxelas: Bruylant, p. 565, 2008.

⁶⁴ Parecer de 19 de julho de 2024, §§ 65 e 102. Os Acordos de Oslo são uma série de acordos assinados na década de 1990 entre Israel e a Organização para a Libertação da Palestina (OLP), com o objetivo de estabelecer uma estrutura para a resolução do conflito israelo-palestino.

⁶⁵ Para uma análise detalhada da posição israelita, ver Mais A.M. QANDEEL, *Enforcing Human Rights of Palestinians in the Occupied Territory*, Berlim, Grossman, pp. 77-80, 2018.

⁶⁶ Acordo de Oslo II, artigo XIX.

⁶⁷ Parecer de 19 de julho de 2024, § 102, referindo-se ao parecer de 9 de julho de 2004, § 118.

⁶⁸ Acordo de Oslo II, artigo XXXI, § 7.

⁶⁹ Parecer de 19 de julho de 2024, § 102.

O parecer de 19 de julho de 2024 menciona que “no que diz respeito ao direito internacional dos direitos humanos, o Tribunal observa que Israel é parte de vários instrumentos jurídicos que estabelecem obrigações nesta matéria”⁷⁰. Entre esses instrumentos, o Tribunal utiliza o advérbio “nomeadamente” para citar três: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 21 de dezembro de 1965 (CIEDR), o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 16 de dezembro de 1966 (PIDESC) e o PIDCP de 19 de dezembro de 1966⁷¹. De facto, Israel ratificou a CIEDR em 3 de janeiro de 1979 e o PIDESC e o PIDCP em 3 de outubro de 1991.

O TIJ recorda que Israel continua vinculado pelo PIDESC e pelo PIDCP⁷², sem entrar em pormenores sobre o assunto, dada a análise desses dois instrumentos no seu parecer de 9 de julho de 2004 sobre o *Muro*. No entanto, dedica uma análise mais aprofundada à CIEDR, salientando que esta convenção não contém nenhuma disposição que limite expressamente o seu âmbito de aplicação territorial⁷³ e que várias das suas disposições impõem aos Estados partes obrigações aplicáveis “nos territórios sob a sua jurisdição” (artigo 3) ou em relação a “qualquer pessoa sujeita à sua jurisdição” (artigos 6 e 14). Daí resulta, segundo o Tribunal, que este instrumento também se aplica ao comportamento de um Estado parte que tenha efeitos fora de seu território. No que diz respeito, em particular, ao Território Palestiniانو Ocupado, o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial considerou, além disso, que a referida convenção é aplicável aos atos cometidos por Israel relativamente às pessoas que se encontram nesse território⁷⁴. De acordo com o Tribunal, Israel deve, por conseguinte, cumprir as obrigações que lhe incumbem por força da CIEDR quando exerce a sua competência fora do seu território⁷⁵.

⁷⁰ *Ibid.*, § 97.

⁷¹ *Idem.*

⁷² *Ibid.*, § 100.

⁷³ *Ibid.*, § 101.

⁷⁴ Ver: NAÇÕES UNIDAS, Comité da CIEDR, **Concluding observations on the combined seventeenth to nineteenth reports of Israel**: UN Doc. CERD/C/ISR/CO/17-19, 27 de janeiro de 2020, §§ 9-10; NAÇÕES UNIDAS, Comité da CIEDR, **Consideration of reports submitted by States Parties under Article 9 of the Convention**: Concluding observations of the Committee on the Elimination of Racial Discrimination: Israel: Doc. CERD/C/304/Add.45, 30 de março de 1998, § 12.

⁷⁵ Parecer de 19 de julho de 2024, § 101.

Ao usar o advérbio “nomeadamente”, o Tribunal dá a entender que Israel é parte de outros instrumentos que lhe impõem obrigações em matéria de direitos humanos. O TIJ também poderia ter feito referência à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, ratificada por Israel em 3 de outubro de 1991⁷⁶. Esta convenção foi, aliás, mencionada pelo Tribunal como instrumento relevante do direito internacional dos direitos humanos no seu parecer de 9 de julho de 2004 sobre o *Muro*⁷⁷. Da mesma forma, o Tribunal poderia ainda ter mencionado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), de 18 de dezembro de 1979, e a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT), de 10 de dezembro de 1984, ambas ratificadas por Israel em 3 de outubro de 1991, bem como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de dezembro de 2006, ratificada por Israel em 28 de setembro de 2012. Certamente, a escolha do Tribunal foi a de se concentrar nos instrumentos mais adequados às políticas e práticas israelitas no Território Palestino Ocupado que estava a analisar. Não obstante, todos os instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados por Israel⁷⁸ são aplicáveis a este Estado no que se refere às suas políticas e práticas no Território Palestino Ocupado, e as suas violações podem ser identificadas e sancionadas. Israel está igualmente vinculado aos princípios e normas do direito internacional dos direitos humanos, cujo valor consuetudinário é reconhecido, tal como parte essencial do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948.

3 As violações do direito internacional dos direitos humanos decorrentes das políticas e práticas de Israel no Território Palestino Ocupado

O direito internacional – do qual o direito internacional dos direitos humanos é um ramo – contém princípios gerais, incluindo o respeito pelo direito à autodeterminação e pela soberania territorial dos Estados, que proíbem a colonização e a anexação de territórios pela força. Todavia, ao contrário do direito internacional humanitário e do direito internacional público, o direito internacional dos direitos humanos contém

⁷⁶ *Ibid.*, § 103.

⁷⁷ Parecer de 9 de julho de 2004, § 113.

⁷⁸ Israel não é parte na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 18 de dezembro de 1990, nem na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 23 de dezembro de 2010.

poucas disposições específicas que proibam a política de colonização num território ocupado ou a prática de anexação de partes de um território ocupado, com exceção do princípio (imperativo) do respeito pelo direito dos povos à autodeterminação. Por outro lado, os efeitos diretos e indiretos da colonização e da anexação de partes do Território Palestino Ocupado resultam na violação de determinadas disposições das convenções de direito internacional dos direitos humanos (3.1). As leis e medidas discriminatórias são, por sua vez, suscetíveis de violar diretamente certas regras do direito internacional dos direitos humanos (3.2). Todas essas políticas e práticas de Israel no Território Palestino Ocupado violam o direito à autodeterminação do povo palestino, que é reconhecido como uma componente do direito internacional dos direitos humanos (3.3).

3.1 As consequências da política de colonização e de anexação

No seu parecer de 19 de julho de 2024, o TIJ recorda que Israel implementou uma política de colonização ao longo da sua ocupação do Território Palestino Ocupado⁷⁹. Trata-se de uma política dos poderes públicos israelitas que visa incentivar e organizar o deslocamento de parte da população civil israelita para o Território Palestino Ocupado, política essa que é contrária ao direito internacional (artigo 49, § 6, da IV Convenção de Genebra)⁸⁰ e que constitui, com elevada probabilidade, um crime de guerra, nos termos do Estatuto de Roma⁸¹. Observa igualmente que a presença e o desenvolvimento das colónias israelitas foram amplamente analisados por vários órgãos e organismos das Nações Unidas⁸², inclusive do ponto de vista dos seus efeitos. A título de exemplo, o Conselho de Direitos Humanos, através da sua Resolução 19/17 de 10 de abril de 2012, criou uma missão internacional independente de apuramento de factos encarregada de estudar os efeitos das colónias israelitas sobre os direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais dos palestinos no Território Palestino Ocupado, incluindo Jerusalém Oriental. O Secretário-Geral das Nações Unidas e o

⁷⁹ Parecer de 19 de julho de 2024, § 113. É também uma violação grave do Protocolo Adicional I de 8 de junho de 1977 às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 (artigo 85, § 4, a)) e um crime de guerra (artigo 85, § 5), um protocolo que Israel não ratificou.

⁸⁰ *Ibid.*, § 115, citando o parecer de 9 de julho de 2004, § 120.

⁸¹ Estatuto de Roma do TPI, artigo 8, § 2, b), viii). Ver DAVID, Éric, POISSONNIER, Ghislain, **Les colonies israéliennes en Cisjordanie, un crime de guerre ?** Revue des droits de l'homme, v. 16, 2019.

⁸² Parecer de 19 de julho de 2024, § 113.

Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos publicam regularmente relatórios que documentam os factos relacionados com o estabelecimento e a expansão das colónias por parte de Israel. A questão das atividades de colonização israelita e dos seus efeitos é também analisada nos relatórios da Comissão de Investigação Internacional Independente, bem como nos relatórios de relatores especiais, incluindo o Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos nos Territórios Palestinos Ocupados desde 1967. Esses relatórios utilizam dados provenientes de várias fontes, especialmente informações de primeira mão, para fornecer uma análise factual detalhada da política israelita de colonização⁸³. Permitiram que o Tribunal descrevesse com precisão como as autoridades israelitas organizam a transferência da sua população civil para o Território Palestino Ocupado⁸⁴ e a anexação de vastas porções deste último⁸⁵.

O Tribunal passa a analisar os seguintes elementos:

- as confiscações ou as requisições de terras em larga escala em favor das colónias israelitas⁸⁶;
- a exploração dos recursos naturais (incluindo a água, os minerais e as terras agrícolas) do Território Palestino Ocupado pelas autoridades israelitas em benefício da população israelita, em detrimento da população palestina, chegando até a privá-la completamente desses recursos⁸⁷;
- a extensão da legislação militar israelita à população palestina e da legislação civil israelita ao Território Palestino Ocupado (para a tornar aplicável aos colonos israelitas)⁸⁸;

⁸³ *Idem.*

⁸⁴ *Ibid.*, § 115, onde são mencionados vários relatórios de organismos das Nações Unidas.

⁸⁵ *Ibid.*, §§ 162-173.

⁸⁶ *Ibid.*, §§ 120-123.

⁸⁷ *Ibid.*, §§ 124-133. Sobre a questão da soberania dos recursos naturais, ver, nomeadamente, HÉBIÉ, Mamadou, MAIA, Catherine. Article 13: La présente convention et la souveraineté permanente sur les richesses et les ressources naturelles. In: DISTEFANO, Giovanni, GAGGIOLI, Gloria, HECHE, Aymeric (dir.). **Commentaire de la Convention de Vienne sur la succession d'États en matière de traités**. Bruxelas: Bruylant, pp. 459-528, 2016.

⁸⁸ Parecer de 9 de julho de 2004, §§ 134-141.

- a deslocamento forçado da população palestina vivendo na zona C da Cisjordânia, devido a expulsões forçadas, demolições de habitações e restrições à residência e à liberdade de circulação⁸⁹;
- a violência dos colonos e militares israelitas contra os palestinos, que as autoridades israelitas não previnem nem punem⁹⁰.

Todas estas práticas, que são a consequência do deslocamento da população civil israelita para o Território Palestino Ocupado e da anexação de partes desse território, são contrárias, em particular, ao direito da ocupação (nos termos do Regulamento de Haia e da IV Convenção de Genebra), assim como ao direito do povo palestino à autodeterminação e à soberania sobre os seus recursos naturais.

No seu parecer de 19 de julho de 2024, o Tribunal fica por aqui no seu raciocínio, uma vez que esse é suficiente para demonstrar a ilegalidade da colonização israelita e dos seus efeitos. Todavia, estas políticas e práticas israelitas, que acompanham a colonização e a anexação de partes do Território Palestino Ocupado, também violam o direito internacional dos direitos humanos. Elas configuram violações dos direitos económicos e sociais dos palestinos, bem como dos seus direitos civis e políticos. Este aspeto já havia sido referido no parecer de 9 de julho de 2004 sobre o *Muro*⁹¹, mas a análise se limitou então aos efeitos da construção do muro de separação e ao seu regime jurídico. O escopo do parecer de 19 de julho de 2024 é mais vasto do que o de 9 de julho de 2004, pois aborda os efeitos da política de colonização e anexação em todo o Território Palestino Ocupado, e, por conseguinte, refere-se necessariamente a violações mais claras e ainda mais amplas do direito internacional dos direitos humanos. Trata-se de violações dos direitos económicos e sociais resultantes das confiscações ou requisições de terras, da exploração dos recursos naturais e do deslocamento forçado da população palestina. Estas violações incluem, entre outros, o direito ao trabalho⁹², o direito a

⁸⁹ *Ibid.*, §§ 142-147.

⁹⁰ *Ibid.*, §§ 148-154.

⁹¹ Parecer de 9 de julho de 2004, §§ 132-136.

⁹² Este direito é garantido pelos artigos 6 e 7 do PIDESC.

um nível de vida adequado⁹³, o direito à saúde⁹⁴ e o direito à educação⁹⁵. Também se verificam violações dos direitos civis e políticos decorrentes do deslocamento forçado da população palestina, da extensão da legislação israelita e da violência dos colonos e militares israelitas. Assim, são violados o direito à vida⁹⁶, o direito à segurança⁹⁷ e o direito a um julgamento justo⁹⁸, tanto na sua vertente penal quanto na sua vertente civil e administrativa (especialmente no que diz respeito à possibilidade de contestar as diversas violações dos direitos humanos). Também estão em causa o direito à livre circulação⁹⁹, o direito de praticar a sua religião¹⁰⁰ e o direito ao respeito pela vida familiar e privada¹⁰¹, todos gravemente desrespeitados.

3.2 As consequências das leis e medidas discriminatórias

Outro aspeto da pergunta a) levantada pela Assembleia Geral das Nações Unidas trata das consequências jurídicas da “adoção por Israel de leis e medidas discriminatórias conexas”¹⁰². O Tribunal considera que deve ele próprio determinar se as leis e medidas referidas na pergunta da Assembleia Geral são discriminatórias.

No seu parecer de 19 de julho de 2024, o Tribunal começa por recordar a definição do conceito de discriminação dada pelo direito internacional dos direitos humanos¹⁰³, assim como a inclusão do princípio da proibição da discriminação no direito internacional consuetudinário¹⁰⁴. Em seguida, afirma que determinará se as leis e medidas adotadas por Israel estabelecem distinções baseadas na raça, religião ou origem étnica em relação ao gozo, pelos palestinianos, dos seus direitos humanos e

⁹³ Este direito é garantido pelos artigos 7 e 11 do PIDESC e 27 da CIDE. Este direito inclui o acesso à alimentação (“não passar fome”), ao vestuário e à habitação.

⁹⁴ Este direito é garantido pelos artigos 10 e 12 do PIDESC e 24 da CIDE.

⁹⁵ Este direito é garantido pelos artigos 13 e 14 do PIDESC e 28 da CIDE.

⁹⁶ Este direito é garantido pelo artigo 6 do PIDCP.

⁹⁷ Este direito é garantido pelo artigo 9 do PIDCP. No parágrafo 242 do parecer de 19 de julho de 2024, o Tribunal enumera “o direito à liberdade e à segurança da pessoa” entre os direitos dos palestinianos que estão a ser violados.

⁹⁸ Este direito é garantido pelos artigos 9 e 14 do PIDCP.

⁹⁹ Este direito é garantido pelo artigo 12 do PIDCP.

¹⁰⁰ Este direito é garantido pelos artigos 17, 18 e 27 do PIDCP.

¹⁰¹ Este direito é garantido pelos artigos 17, 18, 23 e 27 do PIDCP.

¹⁰² Parecer de 19 de julho de 2024, §§ 74 e 180.

¹⁰³ *Ibid.*, §§ 185-189. Ver os artigos 2, § 1, e 26 do PIDCP, o artigo 2, § 2, do PIDESC e o artigo 1 da CIEDR.

¹⁰⁴ Parecer de 19 de julho de 2024, § 189.

se essas diferenças de tratamento são justificadas, ou seja, se são razoáveis e objetivas e se respondem a um objetivo legítimo de interesse público.

O Tribunal analisa, à luz dessa definição, as modalidades práticas e os efeitos:

- da política relativa às permissões de residência em Jerusalém Oriental¹⁰⁵;
- das restrições à liberdade de circulação dos palestinos¹⁰⁶;
- das demolições de bens imóveis palestinos (demolições punitivas ou por falta de licença de construção)¹⁰⁷.

O Tribunal conclui que essas leis e medidas constituem uma violação do princípio da proibição da discriminação¹⁰⁸, bem como discriminações sistemáticas, com base, nomeadamente, na raça, religião e origem étnica¹⁰⁹. A política de Israel relativa às permissões de residência em Jerusalém Oriental imposta aos palestinos do Território Palestino Ocupado viola, com base em discriminação, o direito ao respeito pela vida familiar e privada¹¹⁰, impedindo, entre outras coisas, a vida em comum de casais e famílias. As restrições impostas por Israel à liberdade de circulação dos palestinos no Território Palestino Ocupado violam, com base em discriminação, não apenas o direito à liberdade de circulação¹¹¹, mas também dificultam o exercício pelos envolvidos dos seus direitos ao trabalho, à saúde, à educação e a um nível de vida adequado¹¹², bem como o direito a ser protegido contra qualquer intromissão arbitrária ou ilegal na sua família¹¹³. As demolições de bens imóveis palestinos, sejam elas realizadas como sanção penal, de forma punitiva ou como sanção administrativa, por falta de autorização de construção no Território Palestino Ocupado – quando as solicitações de licenças de construção

¹⁰⁵ *Ibid.*, §§ 192-197.

¹⁰⁶ *Ibid.*, §§ 198-206.

¹⁰⁷ *Ibid.*, §§ 207-222.

¹⁰⁸ *Ibid.*, § 223. Ver o artigo 2, § 1, e o artigo 26 do PIDCP, o artigo 2, § 2, do PIDESC e o artigo 1 da CIEDR.

¹⁰⁹ Parecer de 19 de julho de 2024, §§ 223-229.

¹¹⁰ Este direito é garantido pelos artigos 17, 18, 23 e 27 do PIDCP e pelo artigo 10 do PIDESC. O parecer de 19 de julho de 2024, § 196, refere-se especificamente ao artigo 23 do PIDCP e ao artigo 10, § 2, do PIDESC.

¹¹¹ Este direito é garantido pelo artigo 12 do PIDCP. No parágrafo 242 do parecer de 19 de julho de 2024, o TIJ enumera a “liberdade de circulação” como um dos direitos dos palestinos que foram violados.

¹¹² Parecer de 19 de julho de 2024, § 206, citando o parecer de 9 de julho de 2004, § 134.

¹¹³ Artigo 17, § 1, do PIDCP, ao qual se refere o parecer de 19 de julho de 2024, § 206.

raramente são aprovadas para os palestinos, ao contrário dos colonos – violam, com base em discriminação, o direito de propriedade¹¹⁴ e o direito a ser protegido contra qualquer intromissão arbitrária ou ilegal na sua família¹¹⁵.

O Tribunal observa que as políticas e práticas aplicadas por Israel na Cisjordânia e em Jerusalém Oriental operam uma separação entre a população palestina e os colonos israelitas. Essa separação é física (por meio da habitação e das estradas) e jurídica (sistemas jurídicos e judiciais distintos). Essas leis e medidas impõem e permitem manter uma separação quase completa entre as comunidades de colonos israelitas e as comunidades palestinas. Por essa razão, o Tribunal considera que as leis e medidas de Israel constituem uma violação do artigo 3 da CIEDR¹¹⁶, disposição que impõe aos Estados a obrigação de prevenir, proibir e eliminar a segregação racial e o apartheid. Prudente, o Tribunal não quis afirmar expressamente que as leis e medidas discriminatórias configuram uma situação de apartheid. Limita-se a afirmar que o regime atual de discriminação racial constitui ou um regime de segregação racial ou um regime de apartheid, mas que, em todos os casos, trata-se de uma forma grave de discriminação racial¹¹⁷.

3.3 A violação do direito à autodeterminação

Finalmente, o parecer de 19 de julho de 2024 examina as consequências das práticas e políticas de Israel no Território Palestino Ocupado sob a ótica da questão da autodeterminação. Além da política de colonização e das leis e medidas discriminatórias, também é considerada a prática de anexação de algumas porções do Território Palestino Ocupado¹¹⁸.

A política de colonização e a prática de anexação produzem efeitos significativos sobre a integridade territorial palestina (fragmentação da Cisjordânia, separação de Jerusalém Oriental, expansão das colônias e estradas reservadas aos colonos,

¹¹⁴ Artigo 5, d), v) da CIEDR.

¹¹⁵ Artigo 17, § 1, do PIDCP, ao qual se refere o parecer de 19 de julho de 2024, §§ 210 e 220.

¹¹⁶ Parecer de 19 de julho de 2024, §§ 226-229.

¹¹⁷ Uma análise das opiniões separadas dos juizes revela até que ponto alguns, como o Presidente do Tribunal, Nawaf Salam, ou o juiz sul-africano, Dire Tladi, consideram claramente que as políticas israelitas se enquadram no crime de apartheid, enquanto outros, como o juiz alemão, Georg Nolte, deixam em aberto a questão da classificação exata destas políticas discriminatórias.

¹¹⁸ Parecer de 19 de julho de 2024, §§ 162-173.

enclaves das comunidades palestianas, anexação de porções do Território Palestino Ocupado)¹¹⁹. Esses efeitos representam violações à integridade territorial palestina¹²⁰. Ora, o direito à integridade territorial é reconhecido, no direito internacional consuetudinário, como um “corolário do direito à autodeterminação”¹²¹.

Da mesma forma, a política de colonização, a prática de anexação e as leis e medidas discriminatórias afetam, pelos seus efeitos (deslocamento de palestinos de certas partes do Território Palestino Ocupado, separação das populações palestinas entre a Faixa de Gaza, Cisjordânia e Jerusalém Oriental), a integridade do povo palestino. No entanto, todo povo é juridicamente protegido contra atos que visem dispersar a sua população e comprometer a sua integridade enquanto povo¹²².

A exploração por Israel dos recursos naturais do Território Palestino Ocupado em seu benefício e no benefício das colônias israelitas priva o povo palestino do gozo dos recursos naturais presentes no seu território¹²³. Contudo, o direito de exercer a sua soberania permanente sobre os recursos naturais – um princípio do direito internacional consuetudinário – é um elemento do direito à autodeterminação¹²⁴.

As políticas e práticas de Israel têm como efeito ampliar a dependência da Cisjordânia, de Jerusalém Oriental, e mais particularmente da Faixa de Gaza, em relação a Israel para o fornecimento de bens e serviços essenciais¹²⁵. Elas prejudicam a capacidade do povo palestino de desenvolver a sua economia e melhorar o seu nível de vida. Ora, um elemento-chave do direito à autodeterminação é precisamente o direito dos povos de assegurar livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural¹²⁶.

¹¹⁹ *Ibid.*, §§ 164 e 238.

¹²⁰ *Ibid.*, § 238.

¹²¹ *Ibid.*, § 237, referindo-se ao parecer sobre as *Consequências Jurídicas da Separação do Arquipélago de Chagos de Maurício em 1965*, de 25 de fevereiro de 2019, § 160.

¹²² *Ibid.*, § 239

¹²³ *Ibid.*, §§ 133 e 240.

¹²⁴ *Ibid.*, § 240, referindo-se ao acórdão de 19 de dezembro de 2005 sobre as *Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo c. Uganda)*, § 244.

¹²⁵ Parecer de 19 de julho de 2024, § 241.

¹²⁶ AGNU, Resoluções 1514 (XV) e 2625 (XXV).

Dessa forma, é deduzido dessas violações (à integridade territorial, à integridade da população, ao direito de exercer soberania sobre os seus recursos naturais, ao direito de garantir livremente o seu desenvolvimento económico e social) que Israel viola o direito do povo palestino à autodeterminação, que o TIJ reconhece como uma norma imperativa do direito internacional¹²⁷. Embora o Tribunal já tenha indicado que o direito à autodeterminação é, de facto, um “direito humano fundamental”¹²⁸, afirma-o aqui de forma ainda mais clara no que diz respeito à situação no Território Palestino Ocupado¹²⁹.

4 Os recursos possíveis contra as violações do direito internacional dos direitos humanos resultantes das políticas e práticas de Israel no Território Palestino Ocupado Dada a diversidade e a gravidade das violações do direito internacional dos direitos humanos que resultam, segundo o parecer de 19 de julho de 2024, tanto das políticas e práticas israelitas quanto da presença contínua ilícita de Israel no Território Palestino Ocupado, a questão da responsabilidade internacional de Israel surge inevitavelmente, assim como a dos recursos possíveis. A este respeito, embora a importância da reparação tenha sido reafirmada pelo TIJ (4.1), os possíveis recursos jurisdicionais (4.2) ou quase-jurisdicionais (4.3) não foram especificados no parecer de 19 de julho de 2024 e merecem ser apresentados. Alguns destes já foram recomendados na resolução adotada pela Assembleia Geral em 18 de setembro de 2024¹³⁰.

4.1 A importância de obter reparação para as vítimas

¹²⁷ No parecer de 19 de julho de 2024, é de salientar que o direito à autodeterminação – enunciado no artigo 1.º do PIDCP e no artigo 1.º do PIDESC em termos idênticos – é reconhecido pela primeira vez pelo TIJ explicitamente como uma norma imperativa (§ 233). Este reconhecimento é tanto mais notável quanto o TIJ sempre teve uma política jurisprudencial muito cautelosa em relação a este conceito. Ver, nomeadamente, MAIA, Catherine. **Consécration du jus cogens: un dialogue à raviver entre cours internationale et régionales dans l’œuvre de reconnaissance de droits humains impératifs**. Civitas Europa, v. 45, pp. 297-315, 2020.

¹²⁸ TIJ, *Consequências Jurídicas da Separação do Arquipélago de Chagos de Maurício em 1965*, parecer consultivo de 25 de fevereiro de 2019, § 44.

¹²⁹ Parecer de 19 de julho de 2024, § 233, que remete para o parecer sobre as *Consequências Jurídicas da Separação do Arquipélago de Chagos de Maurício em 1965*, de 25 de fevereiro de 2019, § 144.

¹³⁰ O projeto de Resolução A/ES-10/L.31/Rev.1 foi adotado em 18 de setembro de 2024, durante a 10ª sessão especial de emergência da Assembleia Geral, por 124 votos a favor, 43 abstenções e 14 votos contra (incluindo os dos Estados Unidos e de Israel). Usando pela primeira vez uma prerrogativa adquirida em abril de 2024, a Palestina – que tem o estatuto de Estado observador não membro das Nações Unidas – apresentou este texto para que as linhas gerais do parecer do TIJ de julho do mesmo ano pudessem ser incluídas numa resolução da Assembleia.

As consequências jurídicas decorrentes das políticas e práticas de Israel e da ilicitude da presença de Israel no Território Palestino Ocupado são abordadas na última parte do parecer do Tribunal, logo antes da parte dispositiva¹³¹, desdobrando-se nas consequências para Israel, para os outros Estados e para a Organização das Nações Unidas.

Quanto às consequências jurídicas para Israel, o TIJ relembra que a presença contínua de Israel no Território Palestino Ocupado, que viola a proibição da aquisição de território pela força e o direito à autodeterminação do povo palestino, constitui um ato ilícito de caráter contínuo, que implica a responsabilidade internacional desse Estado. Portanto, a primeira consequência, firmemente ancorada no direito internacional geral, é a obrigação de pôr fim a tal ilicitude o mais rápido possível¹³².

A mesma obrigação de cessar os atos ilícitos aplica-se às políticas e práticas israelitas consideradas ilícitas pelo Tribunal: “Israel tem a obrigação de pôr fim a esses atos ilícitos. A este respeito, deve cessar imediatamente qualquer nova atividade de colonização. Israel também é obrigado a revogar todas as leis e medidas que criem ou mantenham a situação ilícita, incluindo aquelas que são discriminatórias em relação ao povo palestino no Território Palestino Ocupado, bem como todas as medidas destinadas a modificar a composição demográfica de qualquer parte desse território”¹³³. Aplicado às obrigações de Israel no que diz respeito ao direito internacional dos direitos humanos, isso significa que as violações dos direitos humanos da população palestina imputáveis a Israel, conforme descrito pelo Tribunal, devem cessar.

¹³¹ Parecer de 19 de julho de 2024, §§ 265-284.

¹³² *Ibid.*, § 267.

¹³³ *Ibid.*, § 268.

À semelhança do seu parecer de 9 de julho de 2004 sobre o *Muro*¹³⁴, o TIJ também recorda que Israel tem a obrigação de reparar os danos causados pelos seus atos ilícitos a todas as pessoas singulares ou coletivas afetadas¹³⁵. Embora o TIJ não indique quaisquer modalidades específicas, deixando assim total liberdade para as partes envolvidas negociarem essa questão, recorda, com razão, que, de acordo com as regras aplicáveis do direito internacional, a noção de reparação abrange a restituição, a indemnização ou a satisfação¹³⁶. Aplicado às obrigações de Israel no que diz respeito ao direito internacional dos direitos humanos, isso significa que os danos resultantes das violações dos direitos humanos da população palestina imputáveis a Israel, conforme descrito pelo Tribunal, devem dar origem a um direito a reparação, a ser assumido pelas autoridades israelitas.

No que diz respeito às consequências jurídicas para os outros Estados, a natureza *erga omnes* de certas obrigações violadas por Israel ao abrigo do direito internacional humanitário e do direito internacional dos direitos humanos implica que todos os Estados devem cooperar com as Nações Unidas para implementar as modalidades decididas pela Organização para pôr fim à presença ilícita de Israel no Território Palestino Ocupado e para tornar efetivo o direito à autodeterminação do

¹³⁴ Parecer de 9 de julho de 2004: “(...) Israel tem a obrigação de reparar todos os danos causados a todas as pessoas singulares ou coletivas em causa” pela construção do muro nos Territórios Palestinos Ocupados” (§ 152) e “Israel tem, por conseguinte, a obrigação de restituir as terras, pomares, olivais e outros bens imóveis confiscados a qualquer pessoa singular ou coletiva com vista à construção do muro nos Territórios Palestinos Ocupados. No caso de tal restituição se revelar materialmente impossível, Israel será obrigado a indemnizar as pessoas em questão pelos danos sofridos” (§ 153). Esta obrigação já foi reconhecida no âmbito da competência contenciosa do TIJ. Assim, no seu acórdão de 19 de dezembro de 2005 sobre as *Atividades Armadas no Território do Congo*, o Tribunal considerou que o Uganda era responsável por vários atos internacionalmente ilícitos, nomeadamente “o uso ilícito da força, a violação da soberania e da integridade territorial, a intervenção militar, a ocupação do Ituri, as violações do direito internacional em matéria de direitos humanos e do direito internacional humanitário, a pilhagem e a exploração dos recursos naturais da RDC”. Estes atos causaram “danos à RDC e às pessoas presentes no seu território”, que o Uganda foi obrigado a reparar (§ 259).

¹³⁵ Parecer de 19 de julho de 2024, § 269. Entre os juizes do TIJ, apenas a juíza ugandesa Sebutinde considerou, na sua opinião dissidente, que a questão da reparação não se colocava: “Esta é claramente uma situação em que há culpas suficientes para todos, não só para Israel, mas também para os palestinos árabes (pelo fracasso das anteriores negociações de paz e pelo recurso à guerra) e, em certa medida, para a comunidade internacional, por ter demorado tanto tempo a encontrar uma solução duradoura para o conflito israelo-palestino” (§ 61).

¹³⁶ No contexto de um outro conflito em curso, o iniciado pela Rússia contra a Ucrânia em 2022, a Assembleia Geral recordou a importância da reparação das violações do direito internacional na sua Resolução A/RES/ES-11/5, de 15 de novembro de 2022, intitulada “Agressão contra a Ucrânia: recursos e reparação”. Neste caso, a Assembleia Geral recomendou a criação de “um mecanismo internacional para a reparação dos danos, perdas ou prejuízos resultantes dos atos internacionalmente ilícitos cometidos pela Federação Russa na ou contra a Ucrânia” (§ 3).

povo palestino¹³⁷. A esse respeito, à semelhança de muitas resoluções do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral, o TIJ considera que:

“tendo em conta a natureza e a importância dos direitos e obrigações em causa, todos os Estados são obrigados a não reconhecer como lícita a situação resultante da presença ilícita de Israel no Território Palestino Ocupado. Eles também são obrigados a não prestar ajuda ou assistência à manutenção da situação criada por essa presença. Todos os Estados devem assegurar, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional, que qualquer entrave ao exercício do direito do povo palestino à autodeterminação, resultante da presença ilícita de Israel no Território Palestino Ocupado, seja removido. Além disso, todos os Estados partes na Quarta Convenção de Genebra têm a obrigação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional, de assegurar que Israel respeite o direito internacional humanitário consagrado por essa convenção”¹³⁸.

Estas obrigações lembram as consequências particulares de uma violação grave de uma obrigação decorrente de normas imperativas do direito internacional geral, como previsto no artigo 41 do Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos de 2001. Elas estendem-se às organizações internacionais, em geral, e à Organização das Nações Unidas, em particular, à qual o TIJ reconhece a responsabilidade de encontrar as modalidades adequadas para pôr fim às violações constatadas¹³⁹. Embora o TIJ não diga nada sobre essas modalidades, provavelmente para respeitar a ampla margem de apreciação de que dispõem o Conselho de Segurança e a Assembleia Geral na qualidade de órgãos políticos, as Nações Unidas têm um papel essencial a desempenhar para garantir o cumprimento por Israel de sua obrigação de reparação.

Neste caso, como sugerido pelo juiz Tladi na sua declaração anexada ao parecer de 19 de julho de 2024:

“Tendo em conta a natureza e a extensão das violações do direito internacional identificadas pelo Tribunal, e o número potencialmente elevado de requerentes que resultam disso, as Nações Unidas poderiam considerar a criação de um mecanismo internacional para a reparação dos danos, perdas ou prejuízos resultantes dos atos internacionalmente ilícitos de Israel identificados no parecer. A revitalização e a expansão do mandato do Registro das Nações Unidas sobre os Danos Causados pela Construção do

¹³⁷ Parecer de 19 de julho de 2024, § 275.

¹³⁸ *Ibid.*, § 279.

¹³⁹ *Ibid.*, § 285, ponto 9.

Muro no Território Palestino Ocupado (UNRoD), que foi criado pela Assembleia Geral em 2006 após a emissão do parecer consultivo sobre o *Muro*, são relevantes a este respeito”¹⁴⁰.

Apesar de não ser uma comissão de indenização, um mecanismo de resolução de reclamações ou um órgão jurisdicional ou quase-jurisdicional, esse órgão subsidiário da Assembleia Geral¹⁴¹ visa estabelecer um registro dos danos causados a todas as pessoas físicas e jurídicas afetadas pela construção do muro por Israel no Território Palestino Ocupado, incluindo dentro e à volta de Jerusalém Oriental. Devido à recusa de Israel em cumprir o parecer de 9 de julho de 2004, essa iniciativa não teve os resultados esperados. Contudo, ela está novamente sobre a mesa, pois, na sua resolução de 18 de setembro de 2024, a Assembleia Geral indicou “que deve ser estabelecido um mecanismo internacional para a reparação de todos os danos, perdas ou prejuízos resultantes dos atos internacionalmente ilícitos cometidos por Israel no Território Palestino Ocupado”¹⁴², e apelou à criação por parte dos Estados membros, em coordenação com as Nações Unidas, de “um registro internacional dos danos que servirá para catalogar, com base em documentos, os elementos tendentes a estabelecer os danos, perdas ou prejuízos causados a qualquer pessoa singular e coletiva afetada e ao povo palestino pelos atos internacionalmente ilícitos cometidos por Israel no Território Palestino Ocupado e as informações contidas nas reclamações apresentadas a esse respeito, bem como para promover e coordenar a recolha das provas e as iniciativas destinadas a obter de Israel tal reparação”¹⁴³.

A esse respeito, outra iniciativa que merece ser mencionada é a da Comissão de Indemnização das Nações Unidas (UNCC). Criada em 1991 como um órgão subsidiário do Conselho de Segurança¹⁴⁴, essa Comissão tinha o mandato de indemnizar indivíduos, empresas ou governos pelas perdas e danos sofridos em decorrência da invasão e ocupação do Kuwait pelo Iraque, através de um fundo de indemnização alimentado por uma percentagem das receitas das exportações de petróleo e de produtos petrolíferos iraquianos. Dado o grande número de

¹⁴⁰ *Ibid.*, declaração do juiz Tladi, § 60.

¹⁴¹ AGNU, Resolução A/RES/ES-10/17 de 15 de dezembro de 2006.

¹⁴² AGNU, Projeto de Resolução A/ES-10/31/Rev.1, adotado em 18 de setembro de 2024, § 10.

¹⁴³ *Idem.*

¹⁴⁴ CSNU, Resoluções 686 de 2 de março de 1991, 687 de 3 de abril de 1991 e 692 de 20 de maio de 1991.

reclamações e a complexidade dos danos (humanos, materiais, económicos e ambientais) a avaliar, a Comissão funcionou durante mais de três décadas, até 2022¹⁴⁵, e tratou de perto de 1,5 milhão de reclamações, distribuindo um total de 52,4 mil milhões de dólares em compensação. A transposição de uma iniciativa semelhante para o caso israelita poderia ser pertinente. No entanto, ela permanece, por ora, bastante hipotética, não só porque o veto dos Estados Unidos seria provável, mas também porque os fundos necessários deveriam ser suportados por Israel, sem excluir a possibilidade de um financiamento internacional.

4.2 Por meio de vias jurisdicionais de recurso

Para obter reparação pelas violações do direito internacional dos direitos humanos no Território Palestino Ocupado devido às políticas e práticas de Israel, vários recursos jurisdicionais estão disponíveis nos níveis internacional, regional e nacional.

A nível internacional, o TIJ pode ser acionado para resolver litígios entre Estados relativos a violações do direito internacional e determinar reparações, especialmente quando as partes não conseguem chegar a acordo sobre este assunto. Assim, no seu acórdão de 9 de fevereiro de 2022, proferido no âmbito do caso relativo às *Atividades Armadas no Território do Congo*, o TIJ fixou os montantes das indemnizações que o Uganda devia pagar à República Democrática do Congo pelos danos causados pelas suas violações de obrigações internacionais, conforme constatado no seu acórdão de 19 de dezembro de 2005, o que incluía a ocupação do Ituri e violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário. Todavia, embora tanto a Palestina quanto Israel possam ter acesso à CIJ, nenhum desses dois Estados fez uma declaração aceitando a jurisdição obrigatória do Tribunal, permitindo reconhecer como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a competência do Tribunal para todos os litígios de ordem jurídica. Além disso, na situação atual, parece pouco provável que Israel aceite a

¹⁴⁵ Na sua Resolução 2621 (2022), o Conselho de Segurança decidiu pôr termo ao mandato da Comissão, considerando que esta tinha concluído o mandato que lhe tinha sido atribuído há 31 anos, na sequência da invasão do Kuwait pelo Iraque.

competência do TIJ, quer através de um compromisso, quer através do procedimento do *forum prorogatum*. As convenções relativas aos direitos humanos também podem prever a possibilidade de recorrer ao TIJ para resolver disputas sobre a sua aplicação e interpretação. É o caso, em relação aos instrumentos ratificados por Israel, da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 9 de dezembro de 1948 (artigo 9), da CIEDR (artigo 22), da CEDAW (artigo 29) e da CAT (artigo 30). Israel e a África do Sul sendo Estados partes na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, a África do Sul usou o mecanismo de resolução de disputas no artigo 9¹⁴⁶ para processar Israel no TIJ em dezembro de 2023. O caso, atualmente pendente, deu origem a várias ordens do Tribunal relativas a medidas provisórias¹⁴⁷. O parecer de 19 de julho de 2024 poderia, assim, servir de fundamento ou de argumento poderoso para novas ações no TIJ contra Israel e/ou os seus aliados¹⁴⁸, com base na competência do Tribunal reconhecida por alguns instrumentos de direitos humanos. O conteúdo particularmente detalhado do parecer sobre a segregação racial resultante das políticas e práticas israelitas no Território Palestino Ocupado – em violação da CIEDR – constitui um forte convite nesse sentido. Se violações forem reconhecidas

¹⁴⁶ De acordo com o artigo 9 da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio: “Os diferendos entre as Partes Contratantes relativos à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção, incluindo os diferendos relativos à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio (...) serão submetidos ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das partes do diferendo”. Assim, se um Estado considerar que outro Estado violou a Convenção, pode recorrer ao TIJ para resolver o litígio, este podendo incluir casos em que um Estado é acusado de não ter respeitado as suas obrigações, quer cometendo genocídio, quer não tomando as medidas necessárias para o prevenir ou reprimir.

¹⁴⁷ TIJ, **Aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio na Faixa de Gaza (África do Sul c. Israel)**: despachos de 26 de janeiro, 28 de março e 24 de maio de 2024. Ver: MAIA, Catherine. **Guerre à Gaza: Israël accusé de “génocide” par l’Afrique du Sud devant la Cour internationale de Justice**. Journal du droit transnational, 18 de janeiro de 2024; POISSONNIER, Ghislain, **La Cour internationale de Justice précise les obligations d’Israël par rapport au risque de génocide à Gaza**, Paris: Dalloz, p. 536, 2024. Note-se que, com exceção da Convenção sobre o Genocídio, Israel manifestou reservas sobre todas as cláusulas compromissórias dos principais tratados de direitos humanos, razão pela qual apenas esta convenção pôde ser mobilizada perante o TIJ.

¹⁴⁸ Ver a queixa apresentada ao TIJ pela Nicarágua contra a Alemanha (o segundo maior fornecedor de armas a Israel) por alegadas violações de certas obrigações internacionais em relação ao Território Palestino Ocupado, que resultou num despacho de 30 de abril de 2024 decidindo que não havia necessidade de indicar medidas provisórias. Ver MAIA, Catherine, AKPE, Aklesso Jacques, **Arms sales to Israel against the backdrop of the war in Gaza: the ICJ rejects Nicaragua’s request for provisional measures against Germany**. Journal du droit transnational, 10 de maio de 2024. A resolução da Assembleia Geral de 18 de setembro de 2024 apela igualmente a todos os Estados para que, a este respeito e em conformidade com as suas obrigações ao abrigo do direito internacional, tomem medidas para suspender “o fornecimento ou a transferência de armas, munições e material conexo para Israel, a potência ocupante, em todos os casos em que existam motivos razoáveis para suspeitar que possam ser utilizados no Território Palestino Ocupado” (§ 5, b)).

pelo Tribunal, esses procedimentos poderiam levar à reparação dos prejuízos sofridos pelas vítimas, inclusivamente em Estados terceiros.

Ainda a nível internacional, o Tribunal Penal Internacional (TPI) tem vocação para julgar os indivíduos responsáveis por crimes internacionais que constituem graves violações do direito internacional dos direitos humanos, especialmente o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra¹⁴⁹. Ao contrário de Israel, a Palestina ratificou o Estatuto de Roma em 2015. Em 2018, ao abrigo dos artigos 13, a) e 14 do Estatuto de Roma, o Governo palestino denunciou ao Procurador a situação no Estado da Palestina desde 13 de junho de 2014, uma ação apoiada por novas denúncias estatais em 2023 (África do Sul, Bangladesh, Bolívia, Comores, Djibuti) e em 2024 (Chile, México). Após a decisão proferida pela Câmara Preliminar do TPI em 2021¹⁵⁰, o Gabinete do Procurador abriu um inquérito sobre os crimes cometidos nos territórios palestinos ocupados, incluindo crimes de guerra e crimes contra a humanidade¹⁵¹. Dado que não são permitidos julgamentos *in absentia*, em maio de 2024, o Procurador apresentou pedidos à Câmara Preliminar para a emissão de mandados de detenção contra dois dirigentes israelitas¹⁵² e três dirigentes do Hamas¹⁵³.

Caso sejam abertos processos que levem ao reconhecimento da culpa de responsáveis israelitas o TPI poderá prescrever reparações individuais diretamente a favor das vítimas palestinianas que tenham sofrido prejuízos em consequência dos crimes pelos quais uma pessoa foi condenada, o que poderá incluir indemnizações financeiras, o reembolso de bens roubados, ou ainda a restituição de bens ou propriedades¹⁵⁴. Quando os crimes afetaram um grande número de pessoas ou uma comunidade inteira, o TPI pode igualmente ordenar reparações coletivas. Estas

¹⁴⁹ Estatuto de Roma do TPI, artigo 5.

¹⁵⁰ Ver: TPI, Câmara Preliminar, ICC-01/18-143, 5 de fevereiro de 2021; DUBUISSON, François, POISSONNIER, Ghislain, **La Cour pénale internationale et la Palestine**: une décision hors du commun, Paris: Dalloz, p. 642, 2021.

¹⁵¹ MAIA, Catherine, AKPE, Aklesso Jacques, **A entrada da Justiça internacional durante o conflito em Gaza**. Revista Consultor Jurídico, 12 de julho de 2024.

¹⁵² O Primeiro-Ministro, Benjamin Netanyahu, e o então Ministro da Defesa, Yoav Gallant.

¹⁵³ Yahya Sinwar, líder do movimento de resistência islâmica Hamas na Faixa de Gaza, Mohammed Diab Ibrahim Al-Masri, líder do braço armado do Hamas, e Ismaël Haniyeh, líder do braço político do Hamas, estes dois últimos mortos em ataques israelitas em julho de 2024, respetivamente em Gaza e em Teerão.

¹⁵⁴ Estatuto de Roma do TPI, artigo 75.

podem incluir programas de reabilitação, projetos de reconstrução de comunidades, o acesso a serviços médicos ou outras medidas destinadas a reparar os danos sofridos por grupos de vítimas. O TPI também estabeleceu um Fundo a favor das vítimas¹⁵⁵, que pode ser utilizado para financiar reparações ou programas de assistência às vítimas, especialmente quando o autor dos crimes é indigente ou não possui os recursos necessários para pagar as reparações ordenadas pelo Tribunal, o que sempre foi o caso até hoje.

A nível regional, embora Israel não seja membro do Conselho da Europa e, portanto, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) não tenha competência direta sobre o seu território, ainda assim poderiam ser movidas queixas individuais. Nacionais europeus afetados pelas políticas e práticas israelitas poderiam, teoricamente, processar seu próprio Estado no TEDH por não terem protegido os seus direitos face às ações israelitas. Casos que envolvam empresas europeias que operam nas colónias israelitas ou em benefício do exército e/ou da administração israelita poderão igualmente ser submetidos ao TEDH, uma vez que essas empresas poderiam estar a contribuir para violações dos direitos humanos garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Os Estados partes na Convenção Europeia poderiam, portanto, ser responsabilizados por não terem regulamentado ou sancionado as atividades dessas empresas. No entanto, como o TEDH não tem competência direta sobre as empresas privadas, as queixas teriam que ser inicialmente direcionadas aos tribunais nacionais, e, posteriormente, ao Tribunal Europeu, após esgotados os recursos internos. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) poderia ser envolvido se empresas europeias violarem o direito da União Europeia, especialmente no que diz respeito às suas obrigações jurídicas ou ao comércio de produtos provenientes das colónias. A regulamentação da União Europeia, que exige uma rotulagem específica para os produtos das colónias israelitas, mas que não proíbe a importação desses produtos¹⁵⁶, poderia, aliás, dar origem a ações nos tribunais dos Estados membros

¹⁵⁵ *Ibid.*, artigo 79.

¹⁵⁶ Em 12 de novembro de 2015, a Comissão Europeia adoptou uma “Comunicação interpretativa” que convida os Estados membros da UE a preverem na sua legislação uma rotulagem específica para os produtos provenientes das colónias israelitas vendidos no mercado europeu (JO 2015, C 375, p. 4). O Tribunal de Justiça da União Europeia, chamado a pronunciar-se a título prejudicial pelo Conseil d’État francês, validou-a em 12 de

ou da União Europeia¹⁵⁷. Por fim, o Acordo de associação UE-Israel, em vigor desde 2000, e cujo artigo 2 prevê que “as relações entre as partes, tal como todas as disposições do presente Acordo, se baseiam no respeito pelos direitos humanos e pelos princípios democráticos que presidem às suas políticas internas e externas e que constituem um elemento essencial do presente Acordo”, poderia, à luz da natureza e da amplitude das violações do direito internacional dos direitos humanos descritas no parecer de 19 de julho de 2024, dar origem a recursos perante o TJUE¹⁵⁸.

A nível interno, o Supremo Tribunal de Israel, na sua qualidade de Tribunal Superior de Justiça, pode ser acionado por palestinianos ou organizações de defesa dos direitos humanos para contestar ações do governo israelita no Território Palestino Ocupado. No entanto, as decisões desse tribunal são frequentemente criticadas pela sua parcialidade e pela sua ineficácia em proteger os direitos dos palestinianos, além de nem sempre serem respeitadas pelas autoridades executivas ou administrativas israelitas¹⁵⁹. Além disso, os tribunais de alguns Estados que aplicam o princípio da competência universal, como Espanha, Países Baixos, Bélgica ou França¹⁶⁰, poderiam oferecer vias de recurso às vítimas palestinianas com o objetivo de processar indivíduos ou empresas por violações graves dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, como atos de tortura, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, independentemente de onde os crimes foram

novembro de 2019 (caso C-363/18, RTD eur. 2020. 685, obs. Isabelle Bosse-Platière; RD rur. 2020. Comm. 59, obs. Éric Pichet, Ghislain Poissonnier).

¹⁵⁷ A resolução da Assembleia Geral de 18 de setembro de 2024 convida todos os Estados, a este respeito e em conformidade com as suas obrigações ao abrigo do direito internacional, a “tomar medidas para pôr termo à importação de todos os produtos provenientes das colónias israelitas” (§ 5, b)).

¹⁵⁸ Ver AL TAMIMI, Yussef, **Implications of the ICJ Advisory Opinion for the EU-Israel Association Agreement**. EJIL: Talk!, 30 de julho de 2024. Importa assinalar que a associação Juristas pelo Respeito do Direito Internacional (JURDI), com sede em Paris, interpôs, em 17 de julho de 2025, um recurso por omissão junto do TJUE contra a Comissão Europeia e o Conselho da União Europeia, alegando inação culposa face às graves violações do direito internacional nos Territórios Palestinos Ocupados. Ver BOUHOT Florian, **Gaza: une association d’experts en droit international intente une action en justice face à l’“inaction grave” de l’UE**. Le Parisien, 16 de julho de 2025.

¹⁵⁹ Ver: KRETZMER, David, RONEN, Yaël, **The Occupation of Justice: The Supreme Court of Israel and the Occupied Territories**. Oxford: Oxford University Press, 2021; DUBUISSON, François, **La construction du mur en territoire palestinien occupé devant la Cour suprême d’Israël: analyse d’un processus judiciaire de légitimation**. In: **Droit du pouvoir, pouvoir du droit: mélanges offerts à Jean Salmon**, Bruxelas: Bruylant, pp. 889-927, 2007.

¹⁶⁰ Artigo 689-11 do Código de Processo Penal francês.

cometidos¹⁶¹. Em alguns Estados, como os Estados Unidos, sob o *Alien Tort Claims Act* de 1789, ações civis poderiam ser intentadas contra indivíduos ou empresas envolvidas em violações dos direitos humanos na Palestina. Importa, porém, salientar que essas vias continuam difíceis de ser acionadas devido às legislações nacionais restritivas nos países onde existem.

Por outro lado, no que diz respeito às empresas em particular, embora os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos tenham sido adotados pelo Conselho de Direitos Humanos em 16 de junho de 2011 com o objetivo de responsabilizar os atores económicos, privados e públicos, relativamente ao impacto das suas atividades sobre os direitos humanos, estes não são juridicamente vinculativos. Assim sendo, a implementação dos três pilares sobre os quais se baseiam – ou seja, o dever do Estado de proteger os direitos humanos, a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos agindo com a devida diligência e o acesso das vítimas a reparações efetivas – depende principalmente das legislações regionais e nacionais. Na Europa, sob pressão da sociedade civil, alguns Estados, incluindo a França com a lei n.º 2017-399 relativa ao dever de vigilância das sociedades-mãe e das empresas contratantes¹⁶², adotaram leis específicas que impõem a criação de planos de vigilância destinados, entre outras coisas, a prevenir e evitar violações dos direitos. Além disso, a diretiva europeia (UE) 2024/1760 de 13 de junho de 2024 sobre o dever de vigilância exige que as empresas previnam, interrompam ou atenuem o seu impacto negativo sobre os direitos humanos¹⁶³.

O parecer de 19 de julho de 2024 poderia facilitar ou encorajar o desencadeamento de ações judiciais, civis ou penais, contra empresas europeias que operam nas

¹⁶¹ A resolução da Assembleia Geral de 18 de setembro de 2024 sublinha que “devem ser realizadas investigações e ações penais adequadas, justas e independentes, a nível nacional ou internacional, a fim de garantir que os responsáveis pelos crimes mais graves nos termos do direito internacional sejam responsabilizados, que seja feita justiça a todas as vítimas e que sejam evitados futuros crimes” (§ 11).

¹⁶² Artigos L. 225-102-4 e L. 225-102-5 do Código Comercial francês.

¹⁶³ Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859, JOUE de 5 de julho de 2024. Esta será aplicável às empresas europeias e às empresas-mãe com mais de 1 000 trabalhadores e um volume de negócios mundial superior a 450 milhões de euros, bem como às franquias na União Europeia com um volume de negócios mundial superior a 80 milhões de euros, se pelo menos 22,5 milhões de euros tiverem sido gerados por royalties.

colônias israelitas da Cisjordânia e de Jerusalém Oriental ou contra aquelas que têm ligações com empresas israelitas envolvidas nas práticas e políticas de Israel no Território Palestino Ocupado. O seu conteúdo reconhece a pertinência da abordagem adotada pelo Conselho dos Direitos Humanos, que consistiu, por um lado, em documentar as violações do direito internacional dos direitos humanos das quais é vítima a população civil palestina em consequência das políticas e práticas israelitas e, por outro lado, em formular recomendações não só a Israel, mas também a Estados terceiros, inclusivamente no que diz respeito a intervenientes não estatais, como as empresas envolvidas na colonização¹⁶⁴.

4.3 Por meio de vias quase jurisdicionais de recurso

A obtenção de reparação para as vítimas também pode ocorrer por meio de recursos quase jurisdicionais. Israel, tal como a Palestina, é parte de sete dos nove principais tratados internacionais de direitos humanos, o que o submete à supervisão de diversos comités da ONU – compostos por peritos encarregados de monitorar a implementação dos respetivos tratados – aos quais transmite relatórios estatais sobre a sua situação nacional. Todavia, no que diz respeito à aceitação da competência desses comités para receber e examinar queixas individuais ou inter-estatais, Israel adotou uma posição seletiva.

Israel não ratificou nenhum dos protocolos facultativos dos tratados aos quais é parte que permitem que indivíduos apresentem “comunicações” contra o Estado¹⁶⁵. Assim, nenhum dos comités da ONU tem competência para receber queixas

¹⁶⁴ *Database of all business enterprises involved in the activities detailed in paragraph 96 of the report of the independent international fact-finding mission to investigate the implications of the Israeli settlements on the civil, political, economic, social and cultural rights of the Palestinian people throughout the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. A/HRC/43/71, 28 de fevereiro de 2020. A lista das 112 empresas em causa (israelitas e estrangeiras) foi atualizada em 30 de junho de 2023.*

¹⁶⁵ Israel não ratificou: o Primeiro Protocolo Facultativo de 16 de dezembro de 1966 ao PIDCP relativo a queixas individuais ao Comité dos Direitos Humanos; o Protocolo Facultativo de 6 de outubro de 1999 à CEDAW relativo a queixas individuais ao Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres; o Protocolo Facultativo de 13 de dezembro de 2006 à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência relativo a queixas individuais ao Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência; o Protocolo Facultativo de 19 de dezembro de 2011 à CIDC relativo a queixas individuais ao Comité dos Direitos da Criança; e o Protocolo Facultativo de 10 de dezembro de 2008 ao PIDESC relativo a queixas individuais ao Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Israel também não aceitou o mecanismo previsto no artigo 22 da CCT relativo a queixas individuais ao Comité contra a Tortura e o mecanismo previsto no artigo 14 da CIERD relativo a queixas individuais ao Comité para a Eliminação da Discriminação Racial.

individuais contra Israel. Inversamente, a Palestina aceitou tais mecanismos para alguns comités¹⁶⁶, podendo ser assinaladas duas comunicações individuais contra ela junto do Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁶⁷.

Contudo, Israel aceitou a competência de dois comités para examinar queixas inter-estatais: o Comité contra a Tortura¹⁶⁸ e o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, para o qual o mecanismo de queixa inter-estatal é automático¹⁶⁹. Isso significa que Israel consente que outros Estados possam apresentar queixas contra ele junto desses dois comités, mas nega essa possibilidade aos indivíduos, que, portanto, não podem buscar reparação por essa via.

A este respeito, é interessante referir que, em 23 de abril de 2018, a Palestina submeteu uma comunicação inter-estatal contra Israel junto do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, ao abrigo dos artigos 11 a 13 da convenção correspondente, os quais definem um procedimento detalhado. Em 12 de dezembro de 2019, o Comité declarou-se competente e, posteriormente, em 30 de abril de 2021, considerou a comunicação admissível. Em 30 de novembro do mesmo ano, foi criada uma Comissão de Conciliação *ad hoc* que disponibilizou os seus bons ofícios aos Estados envolvidos, com vista a alcançar uma solução amigável na disputa entre os Estados partes sobre alegadas violações da convenção nos seus artigos 2, § 1, (atos passados e contínuos de discriminação racial), 3 (práticas de segregação

¹⁶⁶ Comité dos Direitos da Criança, Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, Comité para a Eliminação da Discriminação Racial e Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Fonte: <https://treaties.un.org>.

¹⁶⁷ Ver *Shaaban al-Sayed e Gashao Mangisto c. Estado de Palestina*, CRPD/C/28/D/67/2019-CRPD/C/28/D/68/2019, 23 de março de 2023

¹⁶⁸ Israel aceitou a competência do Comité contra a Tortura para queixas interestatais em 19 de novembro de 2018, em conformidade com o artigo 21 da respetiva convenção. Deve notar-se que, quando Israel aderiu à Convenção contra a Tortura em 3 de outubro de 1991, apresentou uma reserva declarando que não se considerava vinculado pelas disposições do artigo 30, § 1: “Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser regulado por via de negociação será submetido a arbitragem, a pedido de um dos Estados partes. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer dos Estados partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um pedido em conformidade com o Estatuto do Tribunal”. Foi igualmente apresentada outra reserva para declarar o não reconhecimento da competência de inquérito concedida ao Comité nos termos do artigo 20.

¹⁶⁹ A CIERD foi ratificada por Israel em 3 de janeiro de 1979 e pela Palestina em 2 de abril de 2014.

racial e apartheid) e 5 (políticas regulando a vida dos palestinos no Território Palestino Ocupado).

No seu relatório de 21 de agosto de 2024¹⁷⁰, a Comissão de Conciliação *ad hoc* especificou que o alcance do seu mandato se limitava às alegações de discriminação racial cometidas por Israel no Território Palestino Ocupado, que inclui a Cisjordânia, incluindo Jerusalém Oriental, e a Faixa de Gaza¹⁷¹. Considerou ainda que o conflito atual não deve afetar a aplicação da convenção, sendo a proibição da discriminação racial uma norma imperativa do direito internacional (*jus cogens*) que permanece vinculativa independentemente das condições do conflito armado¹⁷², e que as alegações de discriminação racial apresentadas pela Palestina são a “consequência das políticas sistemáticas e das práticas discriminatórias das autoridades israelitas contra a população palestina durante décadas nos territórios ocupados”¹⁷³.

Entre essas políticas e práticas, a Comissão observou que “autorizar novas construções ilegais por colonos judeus nos territórios palestinos, por um lado, e restringir a concessão de licenças de construção para os palestinos, por outro lado, assim como prosseguir com as práticas de demolição de casas, contribuem para uma situação de discriminação sistemática em relação aos palestinos que vivem nos territórios palestinos ocupados. Estas realidades, assim como as restrições de movimento impostas aos palestinos através dos postos de controle, e o acesso limitado às estradas, aos recursos naturais, à terra e às infraestruturas

¹⁷⁰ *Report of the ad hoc Conciliation Commission on the Inter-State Communication submitted by the State of Palestine against Israel under Article 11 of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination*, CERD/C/113/3, 21 de agosto de 2024. É de salientar que, embora a natureza obrigatória do procedimento interestadual implique que os Estados partes da Convenção sejam obrigados a participar nos procedimentos de boa-fé, Israel contestou a competência do Comitê e não desejou participar no procedimento de conciliação (*ibid.*, §§ 9-17). Sobre esse ponto, Israel invocou a notificação enviada em 22 de maio de 2014 ao Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, para se opor à adesão da Palestina à Convenção, por não cumprir os critérios necessários para o estatuto de Estado, e para declarar que essa adesão não teria qualquer efeito sobre as relações convencionais entre os dois países. O Comitê não aceitou este argumento. Na sua decisão sobre a competência de 12 de dezembro de 2019, considerou que a Palestina era efetivamente um Estado parte na Convenção, recordando acertadamente a natureza não sinalagmática e *erga omnes* das obrigações consagradas na Convenção (*ibid.*, § 34).

¹⁷¹ *Ibid.*, § 5.

¹⁷² *Ibid.*, § 40.

¹⁷³ *Ibid.*, § 38.

sociais básicas, configuram uma situação de segregação racial”¹⁷⁴. Relembrando as disposições do artigo 2, §1, b), da convenção, segundo as quais “os Estados partes obrigam-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por qualquer pessoa ou organização”, a Comissão declarou que “a erradicação da discriminação racial é uma responsabilidade compartilhada por todos os Estados partes da convenção”, de modo que “tolerar as políticas e práticas israelitas que resultem em discriminação racial pode implicar responsabilidade internacional de qualquer Estado parte”¹⁷⁵.

O relatório da Comissão termina com uma série de recomendações dirigidas a Israel, entre as quais a de “cooperar com qualquer organismo internacional ou regional, ou qualquer governo disposto a contribuir para a resolução do presente diferendo sobre discriminação racial, nomeadamente através da conciliação, bons ofícios ou qualquer outro método de resolução pacífica dos diferendos”, pôr fim imediatamente a qualquer forma de ataque indiscriminado contra civis não envolvidos nas hostilidades ativas e a qualquer destruição de bens de caráter civil, respeitando os princípios de distinção, precaução e proporcionalidade, bem como a todas as atividades de colonização no território palestino ocupado¹⁷⁶. Além disso, instou Israel a “assegurar que todas as vítimas de discriminação racial beneficiem de um pleno acesso à justiça e de uma reparação ou satisfação por qualquer prejuízo sofrido, conforme o artigo 6 da Convenção”¹⁷⁷. Este último ponto poderá abrir caminho para uma nova série de recursos (jurisdicionais e quase jurisdicionais) contra Israel¹⁷⁸, especialmente considerando que é pouco provável, a curto prazo, que as autoridades israelitas se envolvam num processo de reconhecimento dos atos de discriminação racial e de indemnização das vítimas desses atos.

¹⁷⁴ *Ibid.*, § 48.

¹⁷⁵ *Ibid.*, § 49.

¹⁷⁶ *Ibid.*, § 51, a) e b).

¹⁷⁷ *Ibid.*, § 51, g). Recomendações são também dirigidas à Palestina, aos outros Estados partes na Convenção, ao Conselho de Segurança e ao Comité para a Eliminação da Discriminação Racial.

¹⁷⁸ A Resolução da Assembleia Geral de 18 de setembro de 2024 apela à “criação de um mecanismo para controlar as violações do artigo 3 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial cometidas por Israel e identificadas pelo Tribunal Internacional de Justiça no seu parecer consultivo” (§ 14).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É naturalmente difícil prever quais efeitos concretos o parecer do TIJ de 19 de julho de 2024 terá nos anos vindouros no contexto do conflito israelo-palestino. Contudo, é provável que a sua repercussão vá além da constatação da ilegalidade da ocupação dos territórios palestinos e das políticas e práticas israelitas. Diferente do parecer de 2004, cujo alcance se limitava ao muro de separação e seu regime jurídico, o parecer de 2024 aponta para violações do direito internacional de uma amplitude e gravidade sem precedentes, suscetíveis de provocar consequências políticas, econômicas, sociais, jurídicas e jurisdicionais. Estas refletem a preocupação maior causada pelas violações do direito internacional dos direitos humanos cometidas por Israel, especialmente aquelas resultantes das formas graves de discriminação racial, que são entre as mais visíveis para o público devido às suas semelhanças com o antigo sistema de apartheid sul-africano. A adoção, por larga maioria da Assembleia Geral, em 18 de setembro de 2024, de uma resolução que exige com firmeza o fim da ocupação da Palestina por Israel nos próximos 12 meses é mais uma ilustração nítida desta preocupação da comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

AGNU, Projeto de Resolução A/ES-10/31/Rev.1, 18 de setembro de 2024.

AGNU, Resolução 1514 (XV), 14 de dezembro de 1960.

AGNU, Resolução 2625 (XXV), 15 de dezembro de 1970.

AGNU, Resolução A/RES/ES-10/17, 15 de dezembro de 2006.

AGNU, Resolução A/RES/ES-11/5, de 15 de novembro de 2022.

AL TAMIMI, Yussef. **Implications of the ICJ Advisory Opinion for the EU-Israel Association Agreement**. EJIL: Talk!, 30 de julho de 2024.

BOUHOT Florian, **Gaza: une association d'experts en droit international tente une action en justice face à l'“inaction grave” de l'UE**. Le Parisien, 16 de julho de 2025.

CSNU, Resolução 686, 2 de março de 1991.

CSNU, Resolução 687, 3 de abril de 1991.

CSNU, Resolução 692, 20 de maio de 1991.

DAVID, Éric, POISSONNIER, Ghislain, **Les colonies israéliennes en Cisjordanie, un crime de guerre ?** Revue des droits de l'homme, v. 16, 2019.

DAVID, Éric. **Principes de droit des conflits armés**. Bruxelles: Bruylant, 2008, 1117 pp.

DOSWALD-BECK, Louise, VITÉ, Sylvain. **Le droit international humanitaire et le droit international des droits de l'homme**. Revue internationale de la Croix-Rouge, v. 75, pp. 99-128, 1993.

DROEGE, Codula. **The interplay between international humanitarian law and international human rights in situations of armed conflicts**. *Israel Law Review*, v. 40, pp. 310-355, 2007.

DUBUISSON, François, La construction du mur en territoire palestinien occupé devant la Cour suprême d'Israël: analyse d'un processus judiciaire de légitimation. *In: Droit du pouvoir, pouvoir du droit: mélanges offerts à Jean Salmon*, Bruxelles: Bruylant, pp. 889-927, 2007.

DUBUISSON, François, POISSONNIER, Ghislain, **La Cour pénale internationale et la Palestine: une décision hors du commun**, Paris: Dalloz, p. 642, 2021.

GUELLALI, Amna. **Lex specialis, droit international humanitaire et droits de l'homme: leur interaction dans les nouveaux conflits armés**. Revue générale de droit international public, v. 111, pp. 539-577, 2007.

HÉBIÉ, Mamadou, MAIA, Catherine. Article 13: La présente convention et la souveraineté permanente sur les richesses et les ressources naturelles. *In: DISTEFANO, Giovanni, GAGGIOLI, Gloria, HECHE, Aymeric (dir.). Commentaire de la Convention de Vienne sur la succession d'États en matière de traités*. Bruxelles: Bruylant, pp. 459-528, 2016.

IBANEZ RIVAS, Juana Maria. **Le droit international humanitaire au sein de la jurisprudence de la Cour interaméricaine des droits de l'homme**. Revue des droits de l'homme, v. 11, pp. 205-233, 2017.

KRETZMER, David, RONEN, Yaël, **The Occupation of Justice: The Supreme Court of Israel and the Occupied Territories**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

MAIA, Catherine, AKPE, Aklesso Jacques, **A entrada da Justiça internacional durante o conflito em Gaza**. Revista Consultor Jurídico, 12 de julho de 2024.

MAIA, Catherine, AKPE, Aklesso Jacques, **Arms sales to Israel against the backdrop of the war in Gaza: the ICJ rejects Nicaragua's request for provisional measures against Germany**. Journal du droit transnational, 10 de maio de 2024.

MAIA, Catherine. **Consécration du jus cogens: un dialogue à raviver entre cours internationale et régionales dans l'œuvre de reconnaissance de droits humains impératifs**. Civitas Europa, v. 45, pp. 297-315, 2020.

MAIA, Catherine. **Guerre à Gaza: Israël accusé de "génocide" par l'Afrique du Sud devant la Cour internationale de Justice**. Journal du droit transnational, 18 de janeiro de 2024.

MILANOVIC, Marko. **La fin de l'application du droit international humanitaire**. Revue internationale de la Croix-Rouge, v. 75, p. 137-166, 2014.

NAÇÕES UNIDAS, Comité da CIEDR, **Concluding observations on the combined seventeenth to nineteenth reports of Israel**: UN Doc. CERD/C/ISR/CO/17-19, 27 de janeiro de 2020.

NAÇÕES UNIDAS, Comité da CIEDR, **Consideration of reports submitted by States Parties under Article 9 of the Convention: Concluding observations of the Committee on the Elimination of Racial Discrimination: Israel**: Doc. CERD/C/304/Add.45, 30 de março de 1998.

NAÇÕES UNIDAS, Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Shaaban al-Sayed e Gashao Mangisto c. Estado de Palestina*, CRPD/C/28/D/67/2019-CRPD/C/28/D/68/2019, 23 de março de 2023.

POISSONNIER, Ghislain, **La Cour internationale de Justice précise les obligations d'Israël par rapport au risque de génocide à Gaza**, Paris: Dalloz, p. 536, 2024.

QANDEEL, Mais A.M. **Enforcing Human Rights of Palestinians in the Occupied Territory**, Berlim, Grossman. 2018, 448 pp.

TIJ, **Aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio na Faixa de Gaza (África do Sul c. Israel)**: despachos de 26 de janeiro, 28 de março e 24 de maio de 2024.

TIJ, **Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo c. Uganda)**: acórdão de 19 de dezembro de 2005.

TIJ, **Consequências Jurídicas da Construção de um Muro nos Territórios Palestinos Ocupados**: parecer consultivo de 9 de julho de 2004.

TIJ, **Consequências Jurídicas da Separação do Arquipélago de Chagos de Maurício em 1965**: parecer consultivo de 25 de fevereiro de 2019.

TIJ, **Licitude da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares**: parecer consultivo de 8 de julho de 1996.

TPI, Câmara Preliminar, ICC-01/18-143, **Decision on the 'Prosecution request pursuant to article 19(3) for a ruling on the Court's territorial jurisdiction in Palestine'**, 5 de fevereiro de 2021.



BIOGRAFIA

CATHERINE MAIA

Catherine Maia é Professora Doutora da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona (Porto / Lisboa) e professora convidada na Sciences Po Paris, nas Universidades Católicas de Lyon e Lille (França) e na Suíça UMEF (Suíça). É juíza assessora nomeada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados (ACNUR) junto do Tribunal Nacional de Direito de Asilo em França.

CONTATOS

 <https://orcid.org/0000-0001-9710-4655>

 catherine.maia@ulusofona.pt

GHISLAIN POISSONNIER

Ghislain Poissonnier tem formação pela École Nationale de la Magistrature e pela Sciences Po (Institut d'Études Politiques de Paris). Atua como magistrado no Ministério da Justiça da França. Já ocupou os cargos de juiz e vice-procurador em Béthune, Lille e Paris. É membro da AURDIP (Association des Universitaires pour le Respect du Droit International en Palestine).

CONTATO

 poissonnierghislain@yahoo.fr